

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE  
ITAPACI - ESTADO DE GOIÁS**

Ref.: Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202500005039056 (SEI)

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à Alimentação Escolar (PNAE) para o ano de 2026.

**BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.340.729/0001-70, inscrição estadual nº 20.058926-1, com sede na Rua Chile, nº 282, Qd 17, Lt 02, Sala 04, Vila Maria, Goiânia/GO, CEP: 74.720-180, Telefone: (62) 99136-0735, por seu representante legal, **BRUNO MENDES COTRIM**, inscrito no CPF sob o nº 056.195.741-05 e RG 6993629 SSP/GO, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão administrativa exarada na sessão pública que classificou a proposta comercial e, subsequentemente, habilitou a licitante **PARAÍSO DAS CARNES LTDA** (também qualificada como Distribuidora de Alimentos Paraíso LTDA), inscrita no CNPJ sob o nº 47.443.514/0001-85, pelas razões de fato e de direito que passam a ser expostas de forma exaustiva e técnica.

**I - DO CABIMENTO**

O ordenamento jurídico pátrio, por meio da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), estabelece o recurso administrativo como o instrumento por excelência para o exercício do controle de legalidade e do poder

de autotutela da Administração Pública. O artigo 165, inciso I, da referida norma, é expresso ao prever o cabimento de recurso contra atos de julgamento de propostas e de habilitação ou inabilitação de licitantes, garantindo que o certame seja conduzido sob a égide da justiça administrativa e do interesse público.

A finalidade deste recurso transcende o interesse particular da Recorrente, situando-se na defesa do patrimônio público e da eficiência administrativa. Ao interpor esta peça, busca-se o reexame de atos que, conforme será demonstrado, encontram-se em flagrante descompasso com as normas editalícias e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU). A pretensão recursal visa corrigir vícios que comprometem a segurança da futura contratação, assegurando que apenas empresas tecnicamente aptas e economicamente hígas gerenciem recursos destinados à alimentação escolar.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE**

A tempestividade deste recurso é inconteste, observando rigorosamente os prazos estabelecidos no Edital nº 001/2026 e na legislação federal vigente. O item 9.2 do Edital determina que a intenção de recorrer deve ser manifestada em campo próprio do sistema no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente após o julgamento da habilitação. Tal formalidade foi devidamente cumprida pela Recorrente, registrando seu inconformismo de forma imediata e assegurando o direito à apresentação das razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O prazo para as razões recursais conta-se com a exclusão do dia de início e inclusão do dia do vencimento, processando-se apenas em dias de expediente na Administração. Assim, considerando a data de encerramento da fase de habilitação e o subsequente registro da intenção em sistema, o protocolo deste documento ocorre dentro do interstício legal, devendo ser conhecido e processado em seus regulares efeitos suspensivos, dada a iminência de prejuízo irreparável caso o processo avance com as ilegalidades apontadas

### **III - DOS FATOS**

A Coordenação Regional de Educação (CRE) de Itapaci promoveu o Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026 para selecionar propostas visando a futura aquisição de gêneros alimentícios para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O valor total estimado do certame é de R\$ 4.681.913,40, englobando itens de alta perecibilidade e importância nutricional, como carnes, panificados, hortifrutigranjeiros e produtos de mercearia.

Após a fase competitiva de lances, a empresa Paraíso das Carnes LTDA apresentou as melhores ofertas para lotes de expressiva materialidade, notadamente o Lote 1 (Panificados), o Lote 3 (Açougue) e itens de secos e molhados. No julgamento das propostas e na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro classificou e habilitou a referida empresa. No entanto, o exame minucioso do dossiê revela um cenário de profunda insegurança jurídica e técnica.

A Recorrida demonstrou incapacidade de cumprir o item 10.16 do Termo de Referência, que exige a comprovação de fornecimento anterior de no mínimo 30% do quantitativo licitado. Seus atestados de capacidade técnica referem-se a fornecimentos de baixa escala para unidades escolares isoladas, sendo insuficientes para demonstrar aptidão logística para o atendimento regionalizado em 7 municípios simultâneos. Paralelamente, sua proposta realinhada apresenta indícios de inexecuibilidade, com preços que não suportam a variação logística e tributária do Estado de Goiás, e seu balanço patrimonial de 2024 encerrou com um prejuízo líquido de R\$ 51.189,96, sinalizando fragilidade financeira aguda.

A manutenção da habilitação de uma licitante em tal condição técnica e financeira configura risco direto à continuidade do PNAE e violação frontal aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

## IV - DO DIREITO

### IV.1. DA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA E DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.16 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A qualificação técnica é o pilar que sustenta a confiança da Administração na execução contratual. O Termo de Referência, instrumento vinculante conforme o artigo 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021, estabeleceu no item 10.16 uma exigência objetiva de comprovação de experiência mínima. O objetivo desta cláusula é assegurar que a contratada já tenha operado em escalas compatíveis com a demanda regional da CRE-Itapaci, evitando o colapso logístico.

A regra editalícia exige atestados que comprovem a execução de, no mínimo, 30% do quantitativo global previsto no TR. O TCU, através da Súmula nº 263<sup>1</sup>, valida a legalidade da exigência de quantitativos mínimos desde que limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo. No presente certame, itens como Carne Bovina, Carne Suína e Pão Francês constituem o núcleo duro do fornecimento, dada a sua frequência de entrega e peso orçamentário.

A análise dos Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) apresentados pela Paraíso das Carnes LTDA revela um déficit técnico alarmante. A licitante apresentou certidões de pequenos fornecimentos que, somados, não atingem a fração exigida para os principais itens, conforme detalhado na tabela comparativa a seguir:

| Item de Maior Relevância (Parcela Significativa) | Quantitativo Total (Ampla + ME/EPP) | Exigência Mínima (30% - Item 10.16) | Quantidade Comprovada nos ACTs | Déficit Técnico (Kg/Unid) | Situação Legal |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|---------------------------|----------------|
| Carne Bovina Acém (Item 29/30)                   | 9.000,00 kg                         | 2.700,00 kg                         | 1.643,00 kg                    | - 1.057,00 kg             | Inabilitada    |

---

<sup>1</sup> SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

|                                       |              |             |             |                  |                    |
|---------------------------------------|--------------|-------------|-------------|------------------|--------------------|
| Carne Suína<br>Pernil (Item<br>43/44) | 1.800,00 kg  | 540,00 kg   | 293,00 kg   | - 247,00 kg      | <b>Inabilitada</b> |
| Pão Francês<br>(Item 01/02)           | 13.200,00 kg | 3.960,00 kg | 479,00 kg   | - 3.481,00 kg    | <b>Inabilitada</b> |
| Arroz Agulhinha<br>Tipo 1 (Item 125)  | 9.000,00 kg  | 2.700,00 kg | 1.250,00 kg | - 1.450,00<br>kg | <b>Inabilitada</b> |
| Feijão Carioca<br>Tipo 1 (Item 153)   | 4.800,00 kg  | 1.440,00 kg | 341,00 kg   | - 1.099,00<br>kg | <b>Inabilitada</b> |

Os dados são clarividentes. Para o item Pão Francês, fundamental na dieta escolar diária, a Recorrida comprovou **apenas 12,1% da exigência mínima do Edital (3,6% do total licitado)**. A jurisprudência do TCU, consolidada no Acórdão 2924/2019-Plenário, assevera que a Administração não pode relevar déficits quantitativos em parcelas de maior relevância.<sup>2</sup>

A incapacidade técnica demonstrada é de natureza operativa. Fornecer 479 kg de pão para um único conselho escolar (CEPI Padre Trindade) não qualifica a empresa para gerir a logística de 13.200 kg distribuídos em entregas diárias para municípios distintos como Crixás, Uirapuru e Santa Terezinha de Goiás, que exigem frota refrigerada constante e capilaridade de distribuição. A aceitação de tais atestados configura "formalismo negligente", colocando em risco o abastecimento alimentar das escolas da região.

<sup>2</sup> In verbis o Acórdão nº 2924/2019 - TCU - Plenário:

"23. Por outro lado, exigências excessivamente brandas ou insuficientes podem levar à contratação de licitantes que não detenham condições de executar o objeto a contento.

24. Cabe ao gestor sopesar os requisitos de qualificação de forma a adequadamente ser atendido o interesse público. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte aponta que, em regra, cabe exigir quantitativos inferiores ao licitado, pois se entende que os agentes de mercado tendem a, paulatinamente, aumentar a sua capacidade técnico-operacional a partir de seus feitos pretéritos.

25. Assim, sempre de acordo com o entendimento do TCU, em regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

(...)

27. Ou seja, em relação ao evento tipo recepção, exigiu-se como requisito de qualificação o cumprimento pretérito de 100% do quantitativo a ser contratado, o que, na ausência de justificativas para tanto, foi de encontro à jurisprudência desta Corte."

O Acórdão 1153/2024-Plenário do TCU reforça que, embora o somatório de atestados seja a regra, a análise deve focar se o conjunto prova a aptidão para o vulto do objeto<sup>3</sup>. No caso da Recorrida, nem mesmo o somatório de todos os seus atestados atinge o piso legal estabelecido pela própria Administração no TR. Logo, a inabilitação é medida impositiva nos termos do artigo 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, a manutenção da habilitação viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021).

#### **IV.2. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E VIOLAÇÃO AO ART. 59, § 4º DA NLCC**

O princípio da seleção da proposta mais vantajosa não autoriza a Administração a contratar preços "milagrosos" que ignoram os custos de mercado. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, inciso III, determina a desclassificação de propostas inexequíveis. Embora o § 4º estabeleça o parâmetro de 75% para obras, para o fornecimento de bens e serviços comuns, a jurisprudência do TCU e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 73/2022 fixam o indício de inexequibilidade em valores inferiores a 50% do orçado.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Conforme Acórdão 1153/2024-Plenário-TCU:

*"14. Deve ser discutido nestes autos a pertinência ou não da exigência citada, dada a complexidade da obra, conforme foi o objeto da oitava prévia. Assim, o fato de haver supostas inconsistências na documentação da empresa representante não tem o condão de justificar a vedação, prevista no edital, ao somatório de atestados de qualificação técnica.*

*(...)*

*16. Embora a contratação dos serviços alcance quase R\$ 100.000.000,00, os serviços a serem executados, bem como as quantidades, não são capazes de tornar a obra complexa, de forma a justificar a necessidade de as licitantes comprovarem capacidade técnica em apenas um único atestado.*

*17. A mera afirmação de que a aptidão técnica das empresas não pode ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado não é suficiente para justificar a cláusula do edital, pois a Câmara dos Deputados não demonstrou que empresas que conseguiram executar, simultaneamente, mais de uma obra similar em escala e dimensão à licitada, não teriam capacidade de concluir a obra dentro do prazo, escopo e qualidade definidos no Edital 2/2023."*

<sup>4</sup> "Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta."

Ao analisarmos a planilha de custos realinhada da Recorrida (páginas 81 e 86 de sua proposta), observa-se uma precificação predatória. No item Carne Bovina Acém, o valor estimado pela Administração é de R\$ 29,48/kg. A Recorrida ofertou o valor de R\$ 14,91/kg.

A Recorrida declara em sua planilha que o "Custo Operacional" da carne é de R\$ 12,70 e o "Lucro" é de R\$ 0,75. É tecnicamente impossível que uma empresa adquira carne bovina de qualidade (com máximo 10% de gordura e selo SIF/SISE), processe, embale, congele, armazene e transporte por centenas de quilômetros para 7 municípios goianos com uma margem de lucro de 75 centavos por quilo.

O TCU, no Acórdão 963/2024-Plenário<sup>5</sup>, destaca que a confirmação da inviabilidade depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta. No caso em tela, a Recorrida não considerou:

- a) logística de escopo: o item 7.1.3 do TR exige entregas diárias e semanais em endereços rurais e urbanos. O custo de combustível, manutenção de veículos refrigerados e diárias de motoristas supera em muito a margem declarada.
- b) tributação: empresas estabelecidas em Goiás devem registrar preços desonerados de ICMS conforme item 5.3 do Edital. No entanto, os encargos previdenciários e trabalhistas sobre a mão de obra de entrega não foram devidamente provisionados na planilha apresentada.
- c) perecibilidade: fornecer produtos frescos diariamente exige um "estoque de segurança" e risco de perda que não foram computados no lucro irrisório de R\$ 0,75.

---

<sup>5</sup> Conforme: "19. Por outro lado, a IN - Seges/ME 73/2022 estabelece que, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, haverá indício de inexecutabilidade quando as propostas comerciais contiverem valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Mesmo nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência de modo que a confirmação da inviabilidade da oferta dependerá da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que **inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.**"

A aceitação de proposta com preço manifestamente inferior ao mercado compromete o dever de diligência do Pregoeiro. Conforme o Acórdão 803/2024-TCU, a Administração deve oportunizar a prova de exequibilidade, mas deve desclassificar se a empresa não demonstrar documentalmente a origem de seus preços subsidiados.<sup>6</sup>

### IV.3. DA FRAGILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A qualificação econômico-financeira, prevista no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, visa atestar a capacidade da empresa de suportar o ônus inicial da execução contratual até o primeiro ciclo de pagamento. A Administração Pública não pode ser parceira de empresas em estado de pré-falência ou com balanços deficitários.

A análise do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da empresa Paraíso das Carnes LTDA referente a 31/12/2024 revela uma situação crítica:

- a) prejuízo do exercício: a empresa registrou um Prejuízo Líquido de R\$ 51.189,96.
- b) margem líquida negativa: operar no vermelho significa que a licitante não possui geração de caixa própria para financiar a aquisição de insumos (carnes e trigos) para este contrato de milhões de reais.

---

<sup>6</sup> Conforme:

"1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (...) Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...] IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...] § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

27. Portanto, é o licitante quem deve comprovar a exequibilidade de sua oferta, e não a Administração, sem ouvir a empresa, quem deve desconsiderar a proposta.

29.5.4. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Agente da Contratação;

29.5.4.1. Considerar-se-á inexecuível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado."

- c) relação capital vs. vulto: embora o capital social nominal possa atingir R\$ 100.000,00 em alterações contratuais recentes, o balanço prova que o patrimônio líquido real está sendo erodido por perdas operacionais.

Habilitar uma empresa que apresenta prejuízo superior a R\$ 50 mil e que pretende gerir um contrato de R\$ 3,5 milhões (valor de sua proposta global) é um contrassenso administrativo. A fragilidade financeira é um indicador direto de risco de inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, os quais, em caso de falência da contratada, poderiam gerar responsabilidade subsidiária ao Estado de Goiás, conforme a Súmula 331 do TST.

O item 10.10 do Termo de Referência é claro ao exigir que a condição de habilitação seja mantida durante toda a execução. Uma empresa que inicia o contrato com balanço negativo já nasce em descumprimento das condições de higidez exigidas para a segurança da contratação pública.

## **V - DOS PEDIDOS**

A fundamentação fática e jurídica ora exposta demonstra que a habilitação da empresa Paraíso das Carnes LTDA é ato administrativo eivado de nulidade insanável, por descumprimento frontal aos termos do Edital e do Termo de Referência, além de afrontar diretamente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a literalidade da Lei nº 14.133/2021. Diante do exposto, a Recorrente REQUER a este Douto Pregoeiro e à Autoridade Superior:

- a) que o presente recurso seja recebido, conhecido e processado, atribuindo-se-lhe o **EFEITO SUSPENSIVO**, com fulcro no artigo 168 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9.5 do Edital, sustando-se de imediato qualquer ato de homologação ou assinatura de Ata de Registro de Preços até o julgamento final desta insurgência.
- b) No mérito, seja dado provimento integral ao recurso para:
- i) reformar a decisão administrativa guerreada, declarando-se a **INABILITAÇÃO TÉCNICA** da empresa Paraíso das Carnes LTDA

(CNPJ 47.443.514/0001-85) pelo descumprimento do item 10.16 do Termo de Referência (insuficiência quantitativa de ACTs) e pela fragilidade financeira comprovada no Balanço de 2024 (prejuízo acumulado), nos termos dos artigos 67 e 69 da Lei 14.133/2021);

- ii) caso não se entenda pela inabilitação, que a proposta da Recorrida seja DESCLASSIFICADA por inexecutabilidade e inviabilidade econômica nos itens de carne bovina e panificados, por violação ao artigo 59, inciso III e § 4º da NLLC e aos princípios da segurança da contratação e da economicidade;

c) Sejam tomadas as medidas cabíveis para garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21 e o Edital.

Nestes Termos,

Confia no deferimento.

Itapaci - GO, 27 de janeiro de 2026

BRUNO COTRIM  
ENTERPRISES  
LTDA:47340729  
000170

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
COTRIM ENTERPRISES  
LTDA:47340729000170  
Dados: 2026.01.27  
22:15:12 -03'00'

BRUNO MENDES COTRIM

Representante Legal da BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA

CPF: 056.195.741-05

CNPJ: 47.340.729/0001-70